

7 de fevereiro de  
**A vida nos tribunais** 1965.

Camp 2.1.8.88

# A falsidade no registro de filho adotivo como proprio

J. B. Alvarenga

O tema desta crônica foi certa ocasião focalizado no Supremo Tribunal Federal, com as seguintes palavras, proferidas pelo ministro Mario Guimarães: «Infelizmente há muita gente, hoje em dia que ainda está convencida de que é possível, quando o casal não tem filhos, tomar uma criança para criar e registrá-la como se filho fôra. Pensa-se que assim se faz uma modalidade de adoção de que a lei não cogita. Mas o fato, em face da lei penal, e ante os termos rígidos do nosso Código, não dá margem a fugirmos a essa contingência de lavrar a condenação. Os termos da lei são positivos» (Rev. Trib. 276/108).

Nesse caso, que subiu ao julgamento da Suprema Corte, em 1953, devido a recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público, a Justiça de nosso Estado havia absolvido o acusado que procedera ao registro, reconhecendo no seu ato impulsos de nobreza, e proclamando ao mesmo tempo a inexistência de propositos dolosos, ou seja, o de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pela condenação votou também o ministro Nelson Hungria (relator), a quem, aliás, o ministro Mario Guimarães, invocando os seus títulos de grande penalista apelou no sentido de que indicasse um caminho que pudesse atender a situações tais.

Posteriormente, segundo informação do juiz Italo Galli, constante de outro acórdão (Rev. Trib. 303/83), tornou-se vencedora no Supremo, pelo voto de Minerva, a tese de que um registro feito em circunstâncias semelhantes não configurava falsidade ideológica, por tratar-se de ação inocente e não criminosa, cujo fim era de nobreza, de beneficiar, e não de prejudicar a outrem.

Salvo os que aí estão, desconhecemos outros pronunciamentos do STF a respeito do interessante tema, que de fato tem sido objeto de grande controversia, o que evidencia existirem realmente — como de resto ninguém ignora — numerosos casos desse genero por aí. E quase todos eles, não há duvida, revestidos de comovedora solidariedade humana e impregnados de nobre sentido altruístico.

O mais famoso de todos ocorreu há muitos anos, na Espanha, tendo merecido do renomado penalista Luis Jimenez de Asua penetrante estudo, que pode ser lido em «Crônica del Crimen»: o caso da penteadeira que desejou ser mãe. Foi um caso rumoroso, porque a Justiça entendeu que, em face dos rígidos termos da lei, a mulher, assim como os seus cúmplices, que haviam testemunhado o ato do registro civil, cientes da simulação, deviam

ser condenados, ela a pena de 6 anos e 1 dia de prisão, e os outros a 6 meses e 1 dia, além da multa. Mas a corte, após o julgamento, recomendou o indulto para os sentenciados.

Jimenez de Asua investiu contra a condenação, dizendo, entre outras coisas, que as vítimas do drama não eram, em verdade, a penteadeira e as testemunhas do ato, que se consideravam intimamente honrados e nobres, massim os juizes que integravam a câmara e que não sabiam como conciliar o terrível dilema de absolver contra a lei ou de condenar uma mulher heróica. E assim, não podendo superar os preceitos literais do Código, pediram «um torpe remédio» — o indulto.

Relembrando a lição de Binding, de que «o delito viola a norma, algo que precede a lei penal, e não a letra da lei, porque o delinquente, longe de infringir a lei penal, o que faz é agir de acordo com ela»... pois «a norma cria a ação antijurídica; a lei penal cria o ato delituoso», o ilustre jurista espanhol mostra que o ato da penteadeira, impelida por ansias maternas obsessivas, foi inteiramente despojado de antijuricidade, foi filantropico e chegou aos confins do heróico.

Em nosso país pode dizer-se que, depois de algumas condenações, a orientação da justiça tem sido mais liberal, tendendo francamente para a absolvição, quando a incriminada «falsidade ideológica» se reveste de circunstâncias altruísticas. Exemplos de condenações, tendo em vista o argumento de que o registro de nascimento encerra uma relação jurídica de capital importância, e que não cabe escusa, por melhor que seja, à intenção do autor da declaração falsa, podemos encontrar na «Revista dos Tribunais» 221/69, e na «Revista Forense», 126/251, 183/392, 185/353, decisões, todas elas do TJ de SP, além de um acórdão TJ do antigo DF (Rev. For. 163/345) e outro do TJ do RG do Sul (Rev. For. 149/425).

Avultam, entretanto, as decisões em sentido contrário, conforme se constata por uma serie de acórdãos, principalmente do TJ de S. Paulo, nos quais se proclamam tais registros, realizados por motivo nobre, altruístico, sem causar prejuizo a quem quer que seja, excluem o dolo especificado, significando apenas falsidade inocente, à margem de qualquer punição (Conf. Rev. Tribunais, 277/157, 287/448, 291/121, 292/115, 303/82, 307/110, 322/124 e 329/137, e Rev. Forense, 140/428, 150/421, 182/334 e 199/275).